

365D0362

2184/65

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

16. 7. 65

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1965

relativa à criação de um Comité Consultivo Paritário para os Problemas Sociais nos Transportes Rodoviários

(65/362/CEE)

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Considerando que, no seu memorando sobre a orientação a dar à política comum dos transportes de 10 de Abril de 1961, a Comissão indicou o sentido no qual se devia desenvolver a aplicação aos transportes das regras gerais e disposições previstas pelo Tratado no âmbito da política social da Comunidade, incluindo uma série de medidas de interesse para a política comum dos transportes;

Considerando que, no seu programa de acção em matéria de política comum dos transportes de 23 de Maio de 1962, a Comissão expôs de uma forma mais concreta as suas opiniões em matéria de harmonização social no âmbito da política comum dos transportes;

Considerando que, nos seus pareceres sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à harmonização de determinadas disposições com incidência sobre a concorrência no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social exprimiram o desejo de ver criar um comité paritário de parceiros sociais;

Considerando que os participantes na mesa redonda sobre a política social nos transportes, realizada em Bruxelas em 10, 11 e 12 de Dezembro de 1968, se pronunciaram por uma forma eficaz de consulta em matéria de problemas sociais nos transportes;

Considerando que a acção da Comunidade no domínio da política comum dos transportes deve incidir designadamente sobre a eliminação das disparidades que são de natureza a faltar substancialmente as condições de concorrência;

Considerando que a Decisão do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à harmonização de determinadas disposições com incidência na concorrência no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável prevê, a este respeito, determinadas disposições em matéria social, e se refere explicitamente à eventual competência dos parceiros sociais quanto à conclusão de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que, em todos os países da Comunidade, os parceiros sociais gozam, no âmbito da legislação nacional, de uma grande autonomia no domínio social;

Considerando que a consulta aos parceiros sociais pode contribuir para a realização dos objectivos fixados em matéria de harmonização social no âmbito da política comum dos transportes;

Considerando que, quer em razão da importância e urgência dos problemas sociais de concorrência e de segurança de circulação nos transportes rodoviários, quer do estado de avanço dos trabalhos da Comissão neste domínio, parecer justificado instituir junto da Comissão um órgão consultivo composto pelos parceiros sociais dos transportes rodoviários;

Considerando que a Comissão deve ter a liberdade de escolha dos métodos de consulta, tendo em conta o carácter específico de determinados problemas sociais nos transportes;

Considerando que as associações profissionais dos transportes formaram organizações a nível da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É instituído junto da Comissão um Comité denominado «Comité Consultivo Paritário para os Problemas Sociais nos Transportes Rodoviários».

*Artigo 2º*

- a) A Comissão pode submeter ao Comité um pedido de parecer sobre todos os problemas sociais nos transportes rodoviários.
- b) A Comissão, ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo no qual tal parecer deve ser dado.
- c) No caso em que um acordo unânime se realize no seio do Comité relativamente ao parecer a dar à Comissão, o Comité formulará as conclusões comuns que serão anexadas ao relatório das deliberações transmitidas à Comissão.
- d) Em caso contrário, as opiniões emitidas constarão do relatório.

- e) A Comissão pode proceder a uma consulta verbal do Comité. Neste caso, caberá à própria Comissão elaborar as conclusões com base nas actas das reuniões.

#### Artigo 3º

- a) As deliberações do Comité incidirão apenas sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão.
- b) O Comité pode pedir à Comissão para ser consultado sobre um determinado problema social nos transportes rodoviários, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 9º.

#### Artigo 4º

- a) O Comité é composto por 24 membros titulares e 24 membros suplentes.
- b) Os lugares serão atribuídos como segue:
- 12 lugares titulares e 12 lugares suplentes aos transportadores,
  - 12 lugares titulares e 12 lugares suplentes aos trabalhadores assalariados do sector dos transportes rodoviários.
- c) Os membros suplentes só assistirão às reuniões do Comité e só participarão nos seus trabalhos em caso de impedimento dos membros titulares.

#### Artigo 5º

- a) Os membros do Comité serão nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações representativas dos meios profissionais seguintes, constituídos a nível da Comunidade:
- Comité Sindical dos Transportes da Comunidade (ITF),
  - Comité Europeu dos Transportes (CET),
  - Comité de Ligação dos Transportadores Profissionais Rodoviários da Comunidade (IRU),
  - Comité de Ligação dos Transportadores Privados da Comunidade (IRU).
- b) A lista dos membros do Comité será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para informação.

#### Artigo 6º

- a) O mandato dos membros e dos suplentes tem a duração de três anos e é renovável.
- b) Depois da expiração do período de três anos, os membros e os suplentes ficarão em funções até que seja feita a sua substituição.

- c) Em caso de falecimento, demissão voluntária ou de cessação do vínculo à organização que representa, de um membro ou de um suplente, este será substituído pelo período do seu mandato que falte decorrer.

#### Artigo 7º

- a) O Comité elegerá, de entre os seus membros titulares, pela maioria de dois terços dos membros presentes, um presidente e um vice-presidente. O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria de parceiros sociais.
- b) Em caso de cessação prematura de um mandato de presidente ou de vice-presidente, este será substituído pelo período do mandato que falte decorrer.
- c) Os mandatos do presidente e vice-presidente têm uma duração de dezoito meses. O presidente e vice-presidente serão escolhidos alternadamente de entre as duas categorias representadas.
- d) Nenhum membro do Comité pode preencher sucessivamente os mandatos de presidente e de vice-presidente durante um período que ultrapasse dois mandatos plenos, nos termos da alínea c).

#### Artigo 8º

- a) O primeiro período de funcionamento do Comité terminará em 31 de Dezembro de 1968.
- b) Os mandatos do presidente e do vice-presidente referidos no artigo 7º c), terminarão pela primeira vez em 30 de Junho de 1967.

#### Artigo 9º

- a) O presidente assegurará as relações com a Comissão.
- b) O presidente e o vice-presidente do Comité, conjuntamente, podem indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da competência deste último e a respeito do qual lhe não tiver sido dirigido um pedido de parecer.

#### Artigo 10º

O Comité pode criar grupos de trabalho chamados a elaborar, sobre questões ou domínios determinados, projectos de parecer a submeter às deliberações do Comité. Esses grupos de trabalho serão compostos de um número restrito de membros titulares ou suplentes.

*Artigo 11º*

- a) A pedido de uma das organizações representadas, o presidente pode convidar um delegado do organismo central da organização em questão para assistir às reuniões.
- b) O presidente pode propôr à Comissão convidar para as reuniões do Comité ou de um grupo de trabalho do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com competência especial num assunto inscrito na ordem do dia.
- Os peritos apenas assistirão às deliberações em que sejam debatidas as questões que motivaram a sua presença.

*Artigo 12º*

- a) O Comité, bem como os grupos de trabalho, reunir-se-ão sob convocação da Comissão.
- b) Os representantes dos serviços interessados da Comissão participarão nestas reuniões.

*Artigo 13º*

O secretariado do Comité será assegurado pelos serviços da Comissão.

*Artigo 14º*

O Comité pronunciar-se-á validamente quando dois terços dos seus membros estiverem presentes.

*Artigo 15º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, as pessoas que assistirem às reuniões do Comité e dos grupos de trabalho são obrigadas a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento pelos trabalhos do Comité, sempre que a Comissão indicar que o parecer pedido incide sobre uma matéria com carácter confidencial.

*Artigo 16º*

Ouvido o Comité, a Comissão tem a faculdade de rever a presente decisão em função da experiência adquirida.

Feito em Bruxelas em 5 de Julho de 1965.

*Pela Comissão*  
O Presidente  
Walter HALLSTEIN